

a desconformidade de uma lei, um regulamento ou outro acto de um órgão de soberania, ou de alguma das suas normas, com os estatutos regionais, terá efeitos gerais, deixando as respectivas normas de vigorar ou de ter eficácia no que respeita às regiões autónomas, conforme os casos.

2. Os efeitos previstos no número anterior dependem da publicação da decisão na 1.ª série do *Diário da República*.

ARTIGO 5.º

(Regulamentação)

O Governo publicará a regulamentação necessária à execução da presente lei no prazo de noventa dias a contar da sua entrada em vigor.

Aprovada em 11 de Julho de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 9 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Lei n.º 63/77

de 25 de Agosto

Direito de preferência na alienação onerosa de prédios urbanos

No domínio dos direitos e deveres sociais, dispõe a Constituição da República que ao Estado compete, além do mais, adoptar uma política de acesso à habitação própria (artigo 65.º, n.º 2).

Poderá contribuir para a referida política, ainda que em grau reduzido, conferir aos arrendatários habitacionais direito de preferência na compra e venda ou dação em cumprimento dos imóveis respectivos.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 65.º, n.º 2, alínea *a*), 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. O locatário habitacional de imóvel urbano tem o direito de preferência na compra e venda ou dação em cumprimento do mesmo.

2. O locatário habitacional de fracção autónoma de imóvel urbano também goza do direito de preferência na compra e venda ou dação em cumprimento da respectiva fracção.

ARTIGO 2.º

1. Quando mais de um locatário habitacional exercer o direito de preferência, abrir-se-á entre eles licitação, revertendo o excoeso para o alienante.

2. Quando num imóvel urbano existirem um ou mais locatários habitacionais e um ou outros de diferente natureza, também com direito de preferência, proceder-se-á nos termos do número anterior.

ARTIGO 3.º

Ao direito de preferência previsto nesta lei é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 416.º a 418.º e 1410.º do Código Civil.

ARTIGO 4.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 1 de Julho de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 9 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 210/77

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Julho de 1977, resolveu:

Deferir, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto, o pedido formulado pelo Governo da República Italiana de extradição do seu nacional Fabio de Martino.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Julho de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Justiça, o Decreto-Lei n.º 293/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 166, de 20 de Julho de 1977, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 1.º, n.º 1, onde se lê: «... a contar do trânsito em ...», deve ler-se: «... a contar do trânsito em ...»

No artigo 4.º, n.º 1 e 2, onde se lê: «O diferendo da desocupação ...», deve ler-se: «O diferimento da desocupação ...»

No artigo 5.º, n.º 3, onde se lê: «... à constestação, ...», deve ler-se: «... à contestação, ...»

No artigo 5.º, n.º 5, onde se lê: «... , sendo igualmente notificado o advogado do réu», deve ler-se: «... , sendo igualmente notificados os advogados das partes»

No artigo 9.º, n.º 1, estão a mais na última linha as letras «tas»

No artigo 21.º, n.º 2, onde se lê: «... honorários do mandatário ao autor ...», deve ler-se: «... honorários do mandatário do autor ...»

No artigo 34.º, onde se lê: «... , e 583/76, de 22 de Junho, ...», deve ler-se: «... , e 583/76, de 22 de Julho, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Agosto de 1977. — Pelo Secretário-Geral, o Director dos Serviços Administrativos, *José Serra*.